



Agravo de Instrumento n. 0064706-31.2016.8.19.0000

FLS.1z

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0064706-31.2016.8.19.0000

**AGRAVANTE: AAFBANERJ – ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS
FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ**

AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DES. VALÉRIA DACHEUX

D E C I S Ã O

Analisando a petição interposta pelo Agravante, indexador n. 000097, verifica-se que o Juízo de 1ª instância determinou que houvesse a manifestação do Agravado no prazo de 48 horas a fim de apreciar o pedido do Recorrente, como a seguir transcrito:

“Impugnando as alterações no calendário de pagamento pelo ERJ, postulou aqui a parte autora AAFBANERJ - ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ, o recebimento do 13º salário de 2016. Decisão antecipatória concedida em grau de recurso de agravo de instrumento (fls.209/210), sendo na ocasião cumprida a ordem. Em defesa, sustenta o ERJ que o IRDR nº 0023205-97.2016.8.19.0000 foi admitido como incidente para discutir a legalidade e constitucionalidade do Decreto n. 45.506/2015 - já alterado pelo de n. 45.593/2016- , e da realização de arrestos de verbas públicas estaduais para garantir, em demanda individualmente ajuizada, o pagamento de servidor público, aposentado ou pensionista, na data determinada pelo Decreto n. 42.495/2010. O IRDR em questão, que foi por nós suscitado, é pertinente a demanda individualmente ajuizada. Em sendo o autor uma Associação, não tem na mesma tal alcance. Ademais, o Decreto em referência restou alterado em 2016. Também o autor aponta que não se trata de pedido de arresto. Em decorrência, fica superado o pedido de suspensão do feito. Os demais argumentos da defesa estão na grave crise financeira do Estado, bem como inexistir direito adquirido a pagamento em data fixada no calendário anterior. A parte autora às fls.337, amparada nos mesmos fundamentos do primitivo pedido, demanda postulação para que seja a decisão antecipatória ampliada, de forma a alcançar o pagamento do 13º do ano de 2017, também em atraso, aduzindo que referido pleito tem sustentação no item 7.3. da inicial, onde assim consignou: ‘ A AUTORA requer, ainda, a extensão da tutela a qualquer outro pagamento futuro dos aposentados que representa, sempre em valor integral e sem qualquer outra espécie de fracionamento, obedecido também o calendário habitual. ‘ A princípio, tal pleito não se sustentaria fosse a verba postulada pertinente a título diverso, como por exemplo, a vencimentos mensais. Contudo, na hipótese a rubrica que se pede é





Agravo de Instrumento n. 0064706-31.2016.8.19.0000

FLS.2z

a mesma, ou seja, 13º salário, o que, diante do princípio da efetividade do processo, ou seja, ao resultado da tutela jurisdicional no plano material, entendo que cabível o pedido nestes mesmos autos, observado que já em fase de ultimação, não tendo as partes outras provas a produzir. Para que seja o pleito apreciado, e observado que a Relatora do Agravo utilizou-se dos efeitos da decisão de fls.171 para lá decidir, observada a inércia do Estado, tenho por renovar aquela decisão para o seguinte fim: Trata-se de demanda pleiteando o pagamento do 13º salário do ano de 2017. No que pese ser dever do ente público realizar os pagamento a que está obrigado por lei e contrato, na hipótese do processo impõe-se a intimação do réu por OJA para em 48 horas informar se há previsão do pagamento da referida rubrica (13º/2017 de forma integral) aos Associados da AAFBANERJ - ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ e, em caso negativo o fundamento para o atraso. Determino URGÊNCIA, observado, contudo, que diante do recesso forense a decisão por certo não alcançará intento antes do ano vindouro. P-se. I-se Aduz o Agravante, em síntese, que manifestou em tutela antecipada o justo receio de que o Estado/Agravado não realizasse, ou mesmo retardasse, o pagamento do 13º salário de 2016, uma vez que a primeira parcela não foi paga e não se vê perspectiva de ser pago em dezembro'.

O Agravante alega que na decisão do Juízo há um retorno ao mesmo *statu quo* que motivou o presente recurso, e que a tutela de urgência, já concedida, comporta alcance para 2017, não podendo depender de nova manifestação do Agravado.

Sustenta que o pedido da Agravante abrange não só o 13º salário como o próprio salário de dezembro corrente, não podendo o Estado pagar um e não pagar o outro. Acentua que se trata de verba pré-constituída em prol dos associados da Agravante, com comprometimento contratual, como já demonstrado.

Requer o cumprimento imediato da tutela quanto a essas verbas salariais de 2017, uma vez que se trata de verba alimentar e que não pode ser postergada para o ano vindouro, até mesmo por decorrer de conta especial própria.

Diante dos novos fatos apresentados pelo Agravante e por vislumbrar os requisitos autorizadores da medida, **DEFIRO A EXTENSÃO DA TUTELA CONCEDIDA NO ACÓRDÃO (indexador n. 000053), PARA DETERMINAR A LIBERAÇÃO IMEDIATA DOS VALORES CORRESPONDENTE AO SALÁRIO E AO 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO DOS ASSOCIADOS DA AGRAVANTE, PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUE É DETENTORA DO SALDO DA MENCIONADA CONTA A, ATUALMENTE COM SALDO DE TRÊS FOLHAS**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível



Agravo de Instrumento n. 0064706-31.2016.8.19.0000

FLS.3z

DE PAGAMENTO, PARA SUBSEQUENTE REPASSE POR ESTA AO BANCO ITAÚ. Oficie-se ao Juízo *a quo*, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão.

Após, ao douto Procurador de Justiça

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2017.

**VALÉRIA DACHEUX
DESEMBARGADORA RELATORA**

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível
Rua Dom Manuel, sala 233, lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br

